

**VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19: UMA ANÁLISE DA
DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS ADI 6.586 E 6.587 À LUZ DO
CRITÉRIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DE NEIL MACCORMICK¹**

Marcella Amud Botelho²

Natasha Yukie Hara de Oliveira Vasquez³

RESUMO: O Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19. Diante da importância do tema, o artigo analisa a decisão proferida pela Suprema Corte, a qual as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.586 e 6.587, sob o prisma do critério da universalização, cunhado por Neil Maccormick no bojo de sua teoria da argumentação jurídica. Optou-se por adotar a doutrina de Maccormick em virtude de sua teoria agregar aspectos morais e práticos que envolvem o processo de tomada de decisões. A escolha de avaliar se a decisão possui critérios universais se justifica em razão do entendimento de que o Direito precisa buscar proposições lógicas universais a fim de garantir a segurança jurídica e a igualdade. Optou-se pelo método de pesquisa dedutivo, analisando-se primeiramente a teoria argumentativa de Maccormick e, de forma mais minuciosa, o critério da universalização. Parte-se, em seguida, para análise do julgado. Conclui-se, então, que as teses fixadas pelo acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal podem ser consideradas proposições lógicas universais uma vez que suas razões justificadoras podem servir a todos os casos futuros que possuam as mesmas características do caso analisado.

PALAVRAS-CHAVE: COVID-19; Vacinação obrigatória; Supremo Tribunal Federal; Neil Maccormick; Universalização.

¹ Recebido em 13/08/2021
Aprovado em 24/06/2022

² Graduada em Direito pela UFAM, especialista em Direito Processual, mestranda em Ciências Jurídicas e assessora jurídica de desembargador no TJAM. Contato: marcella.amud@gmail.com

³ Graduada em Direito pela UFAM, especialista em Direito Público, mestranda em Ciências Jurídicas, ex-Defensora Pública do Estado do Amazonas e Procuradora do Estado do Amazonas. Contato: natashaoliveira@icloud.com

1. INTRODUÇÃO

A pandemia de COVID-19 que assola o Brasil desde o ano de 2020, muito além de ter alterado as formas de convivência, de trabalho e de lazer, vem trazendo reflexões jurídicas e políticas a respeito de diversos temas. No Brasil, um dos temas atuais mais polêmicos diz respeito à obrigatoriedade de vacinação. Enquanto uma parcela da população entende que a vacinação não pode ser imposta pelo Estado à população sob pena de violação de garantias constitucionais, outra defende a possibilidade de sua compulsoriedade.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, após ser instado a se manifestar por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.586 e 6.587 propostas, respectivamente, pelo Partido Democrático Trabalhista e pelo Partido Trabalhista Brasileiro, conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes. Outrossim, estabeleceu a Suprema Corte que tais medidas podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Dentre as muitas possibilidades de analisar o caráter argumentativo do julgado, encontra-se a análise sob o prisma de um dos critérios avaliativos propostos por Neil Maccormick, qual seja, o da universalização. É justamente sob esse viés que se pretende analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no presente artigo.

A opção pela doutrina de Neil Maccormick se justifica pelo fato do autor agregar elementos teóricos da argumentação jurídica com os aspectos morais e práticos que envolvem a tomada de decisões. Com efeito, diante da crescente polarização social em que nos encontramos, mais do que nunca é necessário que uma decisão pública, para ser de fato legitimada em relação aos seus destinatários, possua argumentos razoáveis e capazes de convencimento. Como o próprio autor estatui no prefácio da edição brasileira da obra *Retórica e Argumentação Jurídica*, o Direito não é somente a vontade dos poderosos, sendo capaz de expressar a vontade racional de toda a sociedade.

A opção pelo recorte metodológico de avaliar se a decisão contém elementos universais se deu pelo mesmo motivo, uma vez que se parte da compreensão que o Direito precisa cada vez mais apresentar proposições lógicas universais com o intuito de que, finalmente, a igualdade e a segurança jurídica sejam alcançadas.

VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19: UMA ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS ADI 6.586 E 6.587 À LUZ DO CRITÉRIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DE NEIL MACCORMICK

No presente trabalho, será adotado o método de pesquisa dedutivo, iniciando-se pela análise da teoria argumentativa de Neil Maccormick e do critério do universalismo para se concluir se os argumentos utilizados na decisão judicial podem ser considerados universais. Em relação à técnica de pesquisa, será utilizada a pesquisa bibliográfica.

A fim de que a exposição acerca do tema seja fluida, primeiramente far-se-á uma breve explanação acerca da teoria da argumentação jurídica defendida por Neil Maccormick.

Como se optou por analisar a decisão sob o enfoque do critério do universalismo, a respeito dele aprofundaremos a análise. Na sequência, a decisão do Supremo Tribunal Federal será analisada, apresentando-se o caso em linhas gerais e identificando-se os argumentos utilizados para a tomada de decisão e verificando se os argumentos podem ser considerados universais.

Como conclusão, será apresentada reflexão a respeito do cotejo analítico da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em referência à universalização, tal como caracterizada por Neil Maccormick.

2. LINHAS GERAIS SOBRE A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE NEIL MACCORMICK

O escocês Neil MacCormick formou-se em Filosofia e Literatura pela Universidade de Glasgow e em Direito pela Universidade de Oxford. Publicou o livro *Legal Reasoning and Legal Theory* em 1978 com grande inspiração em Hart, demonstrando como uma teoria que objetiva assegurar consequências adequadas de uma maneira que seja tanto consistente quanto coerente com as regras de Direito estabelecidas necessariamente inclui uma abordagem dos princípios e políticas. Seu trabalho também inspirou-se em Hume, na suposição de que valores são dependentes de atitudes pessoais e por isso não suscetíveis à solução objetiva em caso de desacordo.⁴

Posteriormente em 2005, seu trabalho pós-positivista intitulado de *Retórica e o Estado de Direito* consolida a sua experiência acumulada, revisa e reconstrói a posição de seu primeiro livro, respondendo ao trabalho de outros estudiosos e levando em consideração críticas feitas à sua obra anterior. Embora tenha conservado uma posição similar dos elementos a serem encontrados na argumentação jurídica, o autor deixa de lado o ceticismo

⁴ MACCORMICK, Neil. *Retórica e Estado de Direito*. Trad.: Conrado Hubner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.368.

valorativo de Hume e passa a utilizar uma variante da “tese da resposta certa” de Ronald Dworkin, distanciando-se, assim, da teoria de Hart.⁵

Para MacCormick, a segurança e a certeza são ideais que devem fazer parte do Estado de Direito e entre a decisão de aplicação da norma e o fato concreto existe um percurso controverso de interpretação e argumentação.⁶ MacCormick busca oferecer concepções compatíveis de argumentação jurídica e da previsibilidade e certeza necessárias em um Estado de Direito, realizando abordagens jurídicas da argumentação no contexto da decisão judicial que ressaltam os trabalhos de Chaim Perelman e Robert Alexy⁷. Para ele⁸:

Alguns argumentos são genuinamente melhores que outros, ainda que seja frequentemente possível que juízes razoáveis e bastante experientes diverjam quanto à conclusão correta a ser atingida. Nesses casos, decisões devem ainda assim ser tomadas, em caráter final, mas não infalível, porque não é contrapartida razoável usar métodos como uma votação majoritária para resolver uma questão que deve ser resolvida no interesse da justiça e da boa ordem.

MacCormick defende que a argumentação jurídica é uma ramificação da argumentação prática (*practical reason*) que consiste no uso da razão, articulada, de ordinário, por um processo lógico de dedução que se realiza pela subsunção de uma regra abstrata a um caso concreto. Reafirma a importância da argumentação jurídica pelo fato de ser um meio para alcançar um Estado de Direito “genuinamente objetivo, mediado pelos julgamentos fundamentados das cortes”⁹, defendendo que a argumentação é a reconciliação entre o ideal do Estado de Direito e o caráter argumentativo do Direito.

O filósofo desenvolve uma interação entre vários componentes da argumentação jurídica, reiterando o argumento da importância do silogismo jurídico para moldar o tipo de problema que casos jurídicos devem resolver. Ademais, reconhece a insuficiência da argumentação puramente dedutiva e destaca o valor da universalizabilidade e de um tipo restrito de consequencialismo na solução de problemas que vão além da dedução. Realiza também uma abordagem da interpretação tanto de leis quanto de precedentes e uma discussão sobre a coerência normativa na justificação de decisões jurídicas. O filósofo também reconhece o caráter excepcional de muitas conclusões e argumentos jurídicos e que

⁵ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.368.

⁶ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.XVI.

⁷ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.367.

⁸ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.2.

⁹ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.XIII.

VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19: UMA ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS ADI 6.586 E 6.587 À LUZ DO CRITÉRIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DE NEIL MACCORMICK

normalmente respostas certas podem ser encontradas ainda que diante de casos jurídicos mais difíceis.¹⁰

Ademais, destaca-se que a teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick também é colocada no contexto de uma apreciação do Direito a partir da perspectiva do legislador. A experiência de argumentação e raciocínio legislativos foram adquiridos no período de 1999 a 2004, enquanto membro do Parlamento Europeu. O autor afirma que a argumentação legislativa, em alguns aspectos, era menos diferente da argumentação judicial do que geralmente se imagina ou se sugere. Conclui que a imagem do legislador exercendo uma discricionariedade livre e ilimitada, em contraste com o juiz dotado de uma fraca discricionariedade dentro da margem de liberdade que as ambiguidades do Direito conferem, é certamente muito exagerada¹¹.

A teoria argumentativa do jusfilósofo escocês objetiva, portanto, estabelecer uma visão de quais elementos de força e de fraqueza na argumentação que nos habilita a discriminar entre argumentos melhores e piores, mais ou menos racionalmente persuasivos.¹²

Após estas considerações iniciais, passa-se a adentrar no universalismo com a subsequente análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.586 e 6.587, sob a ótica da universalização.

3. UNIVERSALIZAÇÃO

Para Neil Maccormick a importância da universalização dos argumentos jurídicos repousa na ideia de igualdade e segurança jurídica que devem pautar um Estado Democrático de Direito.

A universalizabilidade é um dos elementos, para Maccormick, que devem fazer parte do “roteiro” para a justificação das decisões em casos difíceis. Com efeito, para ele, é inconcebível que, num Estado de Direito, os casos difíceis sejam analisados à luz da discricionariedade do julgador, motivo pelo qual buscou estabelecer a reconciliação entre o caráter argumentativo e o ideal do Estado Democrático de Direito.

De acordo com o que defende, o critério da universalização se funda justamente na necessidade de justiça formal e caracteriza-se pela exigência de que, no caso concreto, o julgador, ao decidir um caso que lhe tenha sido apresentado pelas partes, trabalhe os seus argumentos de tal forma que os termos de sua decisão sejam aplicáveis igualmente a

¹⁰ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.367.

¹¹ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.370.

¹² MACCORMICK NEIL, op. cit., XIII.

quaisquer pessoas que, em mesmas circunstâncias, pratiquem condutas que tenham a mesma qualificação jurídica¹³.

Nesse contexto, Maccormick defende que, muito embora os casos particulares não possam ser desconsiderados, também não se deve dar a eles uma sobrevalorização. Isso porque em todos os casos particulares colocados a julgamento, deve-se perquirir quais seriam seus elementos universais. Para tanto, buscar o porquê da justificação dentro da moldura do caso apresentado pelas partes é fundamental, justamente para que as razões da argumentação sejam dotadas de universalizabilidade.

Assim, buscar a razão pela qual se julga de determinado modo um caso particular é universalizar os elementos particulares de um caso. Para isso, deve-se reduzir a lide ao que Maccormick denominou de elementos essenciais: disputa, expediente realizado e julgamento. Através da extração desses elementos essenciais, existentes em qualquer disputa jurídica, seria possível, então, buscar a universalização das razões justificadoras do julgamento, alcançando-se, por conseguinte, o que ele chamou de proposições normativas universais.

De todo modo, Neil Maccormick destaca que a proposição normativa universal encontrada não teria o condão de se apresentar de maneira absoluta, uma vez que, dada a diversidade de casos que podem derivar das relações humanas e jurídicas, diversas vezes haveria fatores relevantes contrapostos que deveriam ser levados em consideração¹⁴.

Com efeito, não seria prudente considerar que todos os fatores e nuances a respeito de um caso sempre são levados em conta pelo julgador. Pensar dessa maneira seria, na verdade, utópico porque esperado apenas de um julgador com características sobre-humanas. Nesse sentido, Maccormick estatui que o máximo que um tribunal deve fazer é satisfazer-se com a existência de razões suficientemente boas para justificar o julgamento no caso presente¹⁵. Vale dizer, o julgador deve possuir sabedoria e serenidade para refletir sobre os fatos e circunstâncias que as partes apresentaram dentro do caso analisado e verificar a sua suficiência para a solução do problema¹⁶.

Diante da suficiência das razões, estabelece-se, então, uma universalização básica da justificação apresentada, com a qualificação de uma lista não exaustiva de razões contrárias a essa universalização. Essa lista seria não exaustiva, segundo Maccormick, justamente porque a variedade de circunstâncias humanas é tal que nunca podemos estar absolutamente certos de

¹³ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.197.

¹⁴ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.117.

¹⁵ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.121.

¹⁶ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.123.

VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19: UMA ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS ADI 6.586 E 6.587 À LUZ DO CRITÉRIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DE NEIL MACCORMICK

termos antevisto cada possibilidade, significando que estar aberto a surpresas e responder a elas de forma inteligente, é uma simples questão de sabedoria prática¹⁷.

De fato, Neil Maccormick deixa claro nos seus ensinamentos que não há decisão perfeita e completa, sendo a busca da universalizabilidade jurídica de um julgador correspondente a uma universalidade excepcionável. Contudo, essa universalidade excepcionável deve ser mantida como condição de justificação no âmbito da argumentação jurídica, não se confundindo com a mera generalização de argumentos¹⁸.

Dentro desse panorama teórico traçado por Maccormick, deve-se ter sempre em mente que a universalização que ocorre no Direito funciona dentro de um esquadro que já é definido pelo próprio Direito. A bem da verdade, o raciocínio jurídico inclui sempre uma reflexão sobre a importância que as regras estabelecidas têm em relação a situações particulares¹⁹, motivo pelo qual a universalização de argumentos jurídicos deve ter como base o ordenamento jurídico em que se encontra inserido o julgamento.

Com efeito, registra-se que a universalizabilidade defendida por MacCormick consiste em critério de justificação de decisões judiciais que encontra limites o princípio da legalidade e demais ideais do Estado de Direito, justamente porque no Direito não se deve formular os critérios universais no vácuo, mas no contexto de regras previamente promulgadas por legisladores e discutidas ou propostas por juristas e juízes²⁰.

Frisa-se, nesse ponto, que no entendimento de Neil Maccomirck, sequer há justificação quando não há a universalização dos elementos de um julgamento, afirmando que para que fatos particulares – ou motivos particulares – possam ser razões justificadoras, eles tem que ser subsumíveis a um princípio relevante de ação universalmente afirmado, mesmo que a proposição universal respectiva seja reconhecidamente excepcionável²¹.

A partir dessas ilações, verifica-se que, como Atienza²² descreve, Maccormick dedica-se mais diretamente aos problemas imanentes à prática jurídica, sobretudo, à argumentação judicial, tendo como referência a análise dos casos concretos.

¹⁷ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.124.

¹⁸ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.125.

¹⁹ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.132.

²⁰ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.198.

²¹ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.131.

²² ATIENZA, Manuel. *As Razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. 3ª ed. São Paulo: Landy, 2014, p. 8, 173 e 187.

Cláudio Michelin²³ também destaca essa dedicação de MacCormick de extrair de cada caso concreto peculiaridades relevantes para se chegar ao produto final do processo de tomada de decisão:

Na explicação de MacCormick, a correta tomada de decisão depende tanto de percepção aguçada dos aspectos relevantes de uma situação particular quanto da conceitualização desses fatos relevantes como algo, isto é, o entendimento de cada aspecto particular do caso a partir de um conceito universal. Em outros termos, MacCormick aceita que ninguém tomará corretamente uma decisão se o processo de tomada de decisão for iniciado com um conjunto fechado de conceitos universais que deveria ser identificado na situação particular de modo a informar a decisão. Deve-se estar aberto a aprender com o caso, ou seja, é necessário ser capaz de perceber certos aspectos da situação particular como relevantes ao produto final do processo de tomada de decisão. Entretanto, a abertura do tomador de decisão ao particular não significa que o particular possa entrar no processo de tomada de decisão como tal. Compreender é sempre compreender algo como algo e, por essa razão, a universalização também desempenha um papel chave na tomada de decisão. Em outras palavras, o fato de que razões são universais não significa que todos os universais relevantes são sabidos de antemão antes de o agente que toma a decisão ter contato com o caso particular.

Ainda que MacCormick defenda a necessidade se alcançar a proposição universal para a tomada de decisão, ele admite que seria impossível caracterizá-la como absoluta, trazendo à lume o conceito de *defeasibility*:

O que se segue daí é que qualquer proposição universal concernente ao que seja correto pode acabar sujeita a exceções e qualificações até então não cogitadas, resultantes da integração entre mais de um princípio relevante(...) É certamente verdadeiro que qualquer universalização feita a partir de uma razão particular em um caso particular tem que ser aceita com uma certa cautela, porque diferentes circunstâncias podem sugerir exceções e qualificações que não haviam surgido à vista das circunstâncias do caso em consideração.

²³ MICHELON, Claudio. **Razão prática e traços de caráter: um comentário à teoria sentimentalista de MacCormick sobre a percepção moral.** Revista Brasileira de Filosofia, Editora Nacional, Ano 58, n. 233, 2009, p.296-311.

VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19: UMA ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS ADI 6.586 E 6.587 À LUZ DO CRITÉRIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DE NEIL MACCORMICK

Pode-se traçar um paralelo da concepção de MacCormick sobre defeasibility e o conceito de superabilidade das regras, de Humberto Ávila²⁴. Este último autor aduz que o intérprete, em casos excepcionais e devidamente justificáveis, termina analisando razões para adaptar o conteúdo da própria regra. Do mesmo modo, a excepcionalidade da proposição universal surge como possibilidade de adaptação à realidade com o objetivo de evitar injustiças, garantindo-se, assim, a segurança jurídica.

4. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.586 E N. 6.587

4.1. ANÁLISE DOS CASOS

O art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020²⁵ teve sua constitucionalidade, alcance e interpretação questionadas perante o Supremo Tribunal Federal através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.586²⁶ e 6.587²⁷ propostas, respectivamente, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Referida lei, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê em seu art. 3º que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas.

O Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou ação direta de inconstitucionalidade com pedido de cautelar para ser dada interpretação conforme os arts. 6º, 22, 23, 24, 26, 30, 196 e 198, da Constituição Federal, ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020²⁸, desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual.

Por sua vez, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB ajuizou ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar arguindo a inconstitucionalidade do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, por entender que tal dispositivo violaria os arts. 5º, caput, 6º e

²⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 74.

²⁵ Brasil. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 [Internet]. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 6 fev. 2020 [citado em 23 junho. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm

²⁶ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586 [Internet]. Reqte: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020 [citado em 23 junho 2021]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>

²⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587 [Internet]. Reqte: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020 [citado em 23 junho 2021]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>

²⁸ Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

196 e seguintes, todos da Constituição Federal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da interpretação conforme a Constituição Federal, para impedir que seja realizada vacinação compulsória nos casos em que as vacinas carecem de comprovação científica quanto a sua eficácia e segurança, evitando-se, assim, que a vacinação seja compulsória, diante da insegurança quanto à eficácia e eventuais efeitos colaterais das vacinas.

A ADI 6.587/DF foi distribuída por dependência à ADI 6.586/DF e o Ministro Ricardo Lewandowski foi o relator de ambas as ações. Diante da causa petendi aberta, característica das ações de controle concentrado, procedeu ao julgamento conjunto de ambos os feitos e aplicou aos processos o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei das ADIs (Lei 9.868/1990), remetendo-os diretamente ao Plenário do STF, em razão da importância da matéria e a emergência de saúde pública decorrente do surto de coronavírus.

A seguir, serão abordados os argumentos utilizados no voto do Ministro Relator.

4.2. IDENTIFICAÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS

De início, são mencionadas as duas garantias essenciais asseguradas às pessoas: a intangibilidade do corpo humano e a inviolabilidade do domicílio, ambas decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III, da Constituição de 1988²⁹.

Aduz que inúmeros tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, estabelecem os parâmetros jurídicos e éticos que precisam ser levados em consideração no debate acerca dos limites da obrigatoriedade da vacinação, a exemplo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto 592/1992³⁰. Aponta que o direito à incolumidade física também é assegurado pelo Pacto de San José da Costa Rica, o qual integra o ordenamento jurídico pátrio, por força do Decreto 678/1992, cujo art. 5º, 1, consigna que “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

Afirma que no âmbito da biomedicina, a reverência à integridade física, psíquica e moral das pessoas tem sido alvo de atenção por parte da comunidade internacional, com foco nos procedimentos médicos e experimentos científicos, desenvolvendo-se o conceito do livre convencimento informado.

Relembra que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem se direcionado à defesa da intangibilidade do corpo das pessoas, decorrente da dignidade com

²⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

³⁰ Art. 7º. Ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis ou degradantes, em todas as suas formas. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas.

VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19: UMA ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS ADI 6.586 E 6.587 À LUZ DO CRITÉRIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DE NEIL MACCORMICK

que devem ser tratados todos os seres humanos e aponta o julgamento que culminou na proibição de exame de DNA compulsório. Lembra, ainda, que esta Suprema Corte, no julgamento das ADPFs 395/DF e 444/DF, declarou inconstitucional a condução coercitiva de suspeitos indiciados ou acusados para interrogatório e outros atos processuais e, que editou a Súmula Vinculante 11³¹ seguindo a mesma *ratio decidendi* da afirmação de que as pessoas não podem sofrer qualquer violência física ou constrangimento corporal por parte do Estado e de seus representantes.

Cita dispositivos constitucionais e precedentes, concluindo que a obrigatoriedade a que se refere a legislação sanitária brasileira quanto à determinadas vacinas não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, bem como das demais garantias alhures mencionadas.

Ao analisar a disciplina legal e infralegal, segue ressaltando que observa que a Lei 13.979/2020 não prevê em nenhum de seus dispositivos a vacinação forçada e não estabeleceu consequência para o eventual descumprimento da imunização compulsória, limitando-se a consignar, no art. 3º, § 4º, que as “pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei. Não visualizando, portanto, a priori, nenhuma inconstitucionalidade no dispositivo legal, sem excluir a possibilidade do surgimento de situações nas quais a Constituição Federal venha a ser vulnerada, especialmente no momento em que o Poder Público decidir colocar em prática a “determinação de realização compulsória” da “vacinação e outras medidas profiláticas” (art. 3º, III, d), tendo em vista que as ações das autoridades sanitárias, podem suscitar possíveis conflitos entre direitos relacionados à liberdade individual e aqueles relacionados à saúde coletiva. Argumenta que a lei não inova nessa matéria, mas representa, tão somente, um reforço às regras sanitárias preexistentes.

Ademais, aduz que a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas. E rememora que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da CF, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

³¹ “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Ao avançar e expor os demais argumentos a favor da restrição da autonomia individual assevera que a decisão política sobre a obrigatoriedade da vacinação deve considerar os consensos científicos, a segurança e eficácia das vacinas, a possibilidade de uma distribuição universal, os possíveis efeitos colaterais, sobretudo aqueles que possam implicar risco de vida, além de outras ponderações da alçada do administrador público e menciona ações que utilizaram o referido fundamento. Também afirma que, assim como ocorre com os atos administrativos em geral, é preciso respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que³²:

Em suma, ainda que a vacinação não seja forçada, a imunização compulsória jamais poderá ostentar tal magnitude a ponto de ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. Afinal, é perfeitamente possível a adoção de uma política de saúde pública que dê ênfase na educação e na informação, ao invés de optar pela imposição de restrições ou sanções, como instrumento mais adequado para atingir os fins pretendidos.

Superada a discussão acerca da obrigatoriedade da vacinação, passa-se a analisar a controvérsia relativa a quais entes federativos compete adotar medidas relativas à vacinação no combate à pandemia da COVID-19.

Afirma-se de início que o Sistema Único de Saúde, rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle, ao qual compete, dentre outras atribuições, “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos”, assim como “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” (art. 200, I e II, da CF)³³ É compatível com o “federalismo cooperativo” ou “federalismo de integração”, adotado pelos constituintes de 1988 que encontram previsão na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF)³⁴ e na competência comum a todos eles e também aos Municípios de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF)³⁵.

³² Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586 [Internet]. Repte: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020 [citado em 23 junho 2021]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>

³³ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

³⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

³⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19: UMA ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS ADI 6.586 E 6.587 À LUZ DO CRITÉRIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DE NEIL MACCORMICK

Argumenta que o fato do Ministério da Saúde coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de vacinação não exclui a competência dos Estados, Municípios, e do Distrito Federal para adaptá-los às peculiaridades locais, no exercício da competência comum. Afirma que a Constituição Federal outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia.

Para demonstrar que já se utilizou do mesmo argumento anteriormente, cita a ADI 6.341-MC-Ref/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 15/4/2020, e relembra que a Corte referendou a cautelar por ele deferida, asseverando que os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia em curso. Menciona que o Plenário do STF assentou que o exercício da competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica não restringiu a competência própria dos demais entes da Federação para a implementação de ações na saúde, como decidido na ADPF 672/DF.

E conclui que a atuação do governo central e das autoridades estaduais, distritais e locais há de ser, obrigatoriamente, concomitante para o enfrentamento da Covid-19, sem prejuízo da necessária coordenação exercida pela União.

Adotou-se, o parecer da Procuradoria Geral da República no sentido de que todas as medidas que vierem a ser implementadas, em qualquer nível político administrativo da Federação, para tornar obrigatória a vacinação, devem derivar, direta ou indiretamente, da lei, tendo em conta a incontornável taxatividade do princípio da legalidade.

A conclusão foi no seguinte sentido³⁶:

Isso posto, voto pela parcial procedência das ADIs 6.586/DF e 6.587/DF, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que:

(I) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

³⁶ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586 [Internet]. Repte: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020 [citado em 23 junho 2021]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>

lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e

(II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, firmou o entendimento que a vacinação compulsória não viola a Constituição, mas não pode se traduzir em vacinação forçada, por sempre exigir o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas e que tais medidas podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

5. UNIVERSALISMO E A DECISÃO TOMADA NA ADI N. 6.586

Ao Supremo Tribunal Federal coube encontrar a solução para os casos difíceis em questão, sendo possível identificar a adoção do universalismo de MacCormick. Pode-se afirmar que a colisão de princípios foi solucionada por meio da universalização do caso, da promoção da coerência do sistema de uma atenção com o futuro, na ótica de MacCormick³⁷.

O Ministro Luís Roberto Barroso³⁸, ao tratar da colisão de direitos, assim expôs:

Como se sabe, Presidente e prezados Colegas, inexistente hierarquia entre normas constitucionais, inexistente hierarquia entre direitos fundamentais. Portanto, não é constitucionalmente legítimo dizer que um direito valha, em tese, abstratamente, mais do que outro. Quando direitos entram em rota de colisão, a técnica que a interpretação jurídica generalizadamente praticada no mundo adota é a da ponderação entre esses direitos. Ponderar significa atribuir pesos a direitos contrapostos. Abstratamente, inexistente hierarquia entre direitos fundamentais, mas, diante das situações concretas, é possível sim, até porque senão não haveria solução, atribuir pesos e verificar qual deles deve ter precedência naquela situação concreta. Na ponderação, o

³⁷ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.253.

³⁸ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587 [Internet]. Reque: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020 [citado em 23 junho 2021]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>.

VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19: UMA ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS ADI 6.586 E 6.587 À LUZ DO CRITÉRIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DE NEIL MACCORMICK

intérprete, idealmente, deve fazer concessões recíprocas entre os direitos em disputa de modo a preservar o máximo possível de cada um deles e, no limite, preservando, pelo menos, o núcleo essencial daquele direito. Desse modo, ponderar significa, em primeiro lugar, tentar fazer uma acomodação na maior intensidade possível entre os direitos contrapostos. Porém, em muitas situações, não é possível essa harmonização, e o intérprete, então, terá que fazer escolhas para que um direito prevaleça circunstancialmente sobre outro naquela situação concreta. Em tais situações, em que ele vai determinar a precedência de um direito sobre o outro, cabe ao juiz constitucional expor as razões pelas quais estará procedendo assim, estabelecendo a precedência em concreto de um direito fundamental sobre o outro.

Por sua vez, a Ministra Carmem Lúcia³⁹, menciona Robert Alexy:

22. Contrapõe-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.587 e no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.267.879, por um lado, a saúde pública e a necessidade de vacinação da população e, de outro, os direitos à liberdade de consciência e de integridade física da pessoa. Robert Alexy, sobre a teoria dos direitos fundamentais, ensina que, quando dois princípios colidem, um deles terá que ceder, sem que nenhum deles seja declarado inválido. Enfatiza que “um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições”, pois, “nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e (...) os princípios com o maior peso têm precedência”. , assim, que conflitos entre princípios “ocorrem (...) na dimensão do peso” (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros 2. ed. p. 93-94 e 96). Assim, no caso concreto e em determinadas condições, um princípio pode ter precedência sobre outro.

O Tribunal, ao conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, conforme se depreende dos argumentos do voto do Ministro Relator, embasou-se em argumentos universais, já utilizados quando do julgamento de casos similares.

No voto dos demais Ministros da Suprema Corte também é possível identificar que a interpretação dada foi verificada em situações anteriores e podem ser seguidas em posteriores. Nas palavras de MacCormick “*se você deve tratar igualmente casos iguais e diferentemente*

³⁹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587 [Internet]. Repte: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020 [citado em 23 junho 2021]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>

*casos distintos, então novos casos que tenham semelhanças relevantes com decisões anteriores devem (prima facie, pelo menos) ser decididos de maneira igual ou análoga aos casos passados*⁴⁰

Ao expor a respeito da intangibilidade do corpo humano, o Ministro Nunes Marques⁴¹ também fez alusão ao histórico a respeito da impossibilidade de qualquer medida sanitária levar à aplicação forçada da vacina, mediante meios de constrangimento físico, concluiu:

Não apenas pelo exemplo histórico, mas também pela própria configuração constitucional do direito à autodeterminação e ao próprio corpo, não é possível que haja imposição de vacinação por meios físicos. A obrigatoriedade da vacina, se decidida pelas autoridades competentes, nos termos das leis, pode ser sancionada tão somente por medidas indiretas de coerção, proporcionais e razoáveis, tais como multas e interdição de direitos cujo exercício possa ter alguma ligação com a falta da vacina, sem que haja qualquer tipo de constrangimento físico ao cidadão para tomar a vacina.

A Ministra Carmen Lúcia⁴², por sua vez, ao citar Ingo Sarlet, assim pontuou:

24. A compulsoriedade de vacinação não significa, nem poderia, imunização forçada, em desrespeito à integridade física do ser humano. Ingo Sarlet explica que o direito à integridade física ou corporal não foi reconhecido de modo expresso na Constituição de 1988, mas constitui, indiscutivelmente, “elemento essencial à dignidade da pessoa humana” e “assume a condição de direito fundamental da mais alta significação” (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 443-444).

Como se pode inferir, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade não apenas expôs os argumentos constitucionais, legais e morais que serviriam ao deslinde do caso. Houve a devida justificação do porquê de tais argumentos estarem sendo utilizados.

Quando se estipula que a vacinação não pode ser forçada aos cidadãos, o julgado não se restringe a dizer que a Lei questionada sequer fez tal exigência, mas, pelo contrário, utiliza-se do sucedâneo do princípio da dignidade humana, o qual garante a intangibilidade do corpo e proibição de invasão do domicílio.

⁴⁰ MACCORMICK NEIL, op. cit., p.191.

⁴¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587 [Internet]. Reqte: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020 [citado em 23 junho 2021]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>.

⁴² Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587 [Internet]. Reqte: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020 [citado em 23 junho 2021]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>.

VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19: UMA ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS ADI 6.586 E 6.587 À LUZ DO CRITÉRIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DE NEIL MACCORMICK

De igual modo, ao fixar a tese de que a vacinação apenas poderia ter caráter obrigatório se cumprisse os requisitos do § 1º, do artigo 3º, da Lei n. 13.979/2020, justifica a razão pela qual o mandamento legal deve ser seguido: o dever de sopesamento, motivação e informação que deve guiar a conduta das políticas públicas de saúde.

Considera-se, então, que o Supremo Tribunal Federal alcançou o desiderato de universalização dos elementos particulares do caso exposto, uma vez que, tendo em vista os argumentos utilizados, novos casos com circunstâncias fáticas e jurídicas semelhantes poderiam ser julgados da mesma maneira.

6. CONCLUSÃO

Finalmente, cabe apresentar as considerações conclusivas a respeito do cotejo analítico da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em referência ao universalismo, tal como caracterizado por Neil Maccormick.

Como demonstrado ao longo do presente artigo, o universalismo, entendido por Maccormick como critério de avaliação de decisões judiciais tomadas em casos difíceis, parte do pressuposto de que a partir de um caso específico possibilita-se que a razão justificadora da decisão tomada seja consagrada como uma proposição universal.

Nesse sentido, extrai-se que a importância da universalizabilidade das decisões reside justamente na possibilidade de se alcançar um julgamento nos mesmos moldes de outras situações que envolvam os mesmos elementos essenciais.

Esse encadeamento entre as particularidades de um caso e a universalização extraída das razões justificadoras da decisão e, posteriormente, da aplicação dessas mesmas razões justificadoras em casos futuros é justamente o que, para Neil Maccormick, garantiria a segurança e a isonomia de um ordenamento jurídico.

Quando se transportou essa concepção de universalismo para a análise da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal – que tratou de um caso difícil - verificou-se que os argumentos utilizados pelo Ministro Relator podem ser considerados, à luz dos ensinamentos de Maccormick, como universais.

Isso porque, como delineado no tópico específico, a Suprema Corte, ao analisar os argumentos dos autores das duas ações diretas de inconstitucionalidade, demonstrou as razões justificadoras da tese fixada, as quais podem servir a todos os casos futuros que possuam as mesmas características. Com base nas disposições constitucionais, sobretudo com base no

respeito à dignidade da pessoa humana e na solidariedade social, e considerando também a legislação de saúde brasileira que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, caso enfrentássemos uma nova pandemia e surgisse uma nova vacina, cuja obrigatoriedade fosse eventualmente questionada, os mesmos argumentos utilizados no julgamento em análise poderiam ser novamente utilizados.

A característica do universalismo dos argumentos trabalhados foi fruto justamente da plena justificação das razões que levaram a Corte a fixar a tese, tendo, a nosso ver, sido levado em consideração os diversos lados dessa questão tão delicada que diz respeito à imunização da COVID-19 por meio de vacina.

Com efeito, foi discutida a questão da impossibilidade de coação direta dos cidadãos pelo Estado, partindo-se da defesa de garantias constitucionais oriundas do princípio da dignidade humana, mas, ao mesmo tempo, ressaltando-se a importância de se alcançar a imunidade de rebanho, tendo por base a solidariedade social prevista também na Constituição, uma vez que, naturalmente, haveria pessoas que não poderiam ser vacinadas por questões imunológicas. De todo modo, também se ponderou que, de novo tendo por base garantias constitucionais, a vacinação apenas poderia ser obrigatória caso tivesse por base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes e viesse acompanhada de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes. Além disso, outro fator muito importante não foi olvidado pela Corte: a vacinação obrigatória apenas poderia ser implementada caso sua distribuição fosse universal e gratuita.

Obviamente, ao se afirmar aqui que os mesmos argumentos poderiam ser utilizados num caso futuro com as mesmas características, considera-se que a mesma moldura jurídica permanecesse, ou seja, que as disposições constitucionais e a legislação acerca do Programa Nacional de Imunização fossem as mesmas.

Diante desse panorama, entende-se que a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.86 e 6.587 não possui o que Neil Maccormick denomina de problema de justificação das decisões jurídicas, porquanto houve a universalização dos elementos particulares do caso na medida da suficiência que se espera de um julgado.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATIENZA, Manuel. As Razões do direito: teorias da argumentação jurídica. 3ª ed. São Paulo: Landy, 2014.

**VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19: UMA ANÁLISE DA
DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DAS ADI 6.586 E 6.587 À LUZ DO
CRITÉRIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DE NEIL MACCORMICK**

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9. ed. São Paulo: Malheiros.

Brasil. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 [Internet]. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 6 fev. 2020 [citado em 15 fev. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586 [Internet]. Repte: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020 [citado em 23 junho 2021]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587 [Internet]. Repte: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez 2020 [citado em 23 junho 2021]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>

MACCORMICK, Neil. Retórica e Estado de Direito. Trad.: Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MICHELON, Cláudio. Razão prática e traços de caráter: um comentário à teoria sentimentalista de Maccormick sobre a percepção moral. Revista Brasileira de Filosofia, Editora Nacional, ano 58, n. 233, 2009, p. 296-311.